



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	19 / 04 / 19 2000
C	<i>Stoluntius</i>
	Truica

379

Processo : 10920.002256/92-33
Acórdão : 201-72.964

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 102.803
Recorrente : COMPANHIA FABRIL LEPPER
Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

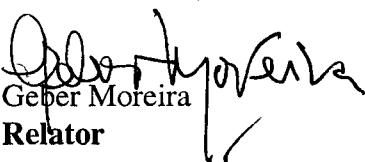
PIS - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, sendo um imposto incidente sobre vendas (Instrução Normativa nº 51, de 03 de novembro de 1978) e cujo valor integra o preço da operação (Ato Complementar nº 27, de 08 de dezembro de 1966), deve compor a receita bruta de vendas e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS/FATURAMENTO. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVAI COMPANHIA FABRIL LEPPER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geper Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002256/92-33**Acórdão : 201-72.964****Recurso : 102.803****Recorrente : COMPANHIA FABRIL LEPPER**

RELATÓRIO

Companhia Fabril Lepper foi intimada, através de Auto de Infração de fls. 11, complementado às fls. 42/46, a recolher o PIS/FATURAMENTO no valor de 1.168,67 UFIRs e multa proporcional no valor de 584,36 UFIR, mais juros de mora. O Lançamento decorreu de recolhimento a menor em relação aos fatos geradores de 1977 e tem como base legal os artigos 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Embora do processo conste auto de infração lavrado para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, este processo não é dele decorrente, exige-se neste diferenças de PIS que foi recolhido a menor.

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual alega que da base de cálculo do PIS devem ser excluídos o ICMS e as vendas canceladas e/ou devoluções.

A autoridade monocrática julgou procedente o Lançamento formalizado no Auto de infração de fls. 11 e 46, determinando a intimação da Contribuinte a efetuar o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, da importância de 1.168,67 (um mil, cento e sessenta e oito inteiros e sessenta e sete centésimos) UFIR relativo ao PIS/FATURAMENTO e 584,36 (quinhentos e oitenta e quatro inteiros e trinta e seis centésimos) UFIR de multa de ofício, acrescidos de juros, inclusive a TRD, facultando-lhe, no mesmo período, o direito previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada, recorre a Interessada, às fls. 57/75, renovando suas alegações e pedindo o provimento do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.002256/92-33
Acórdão : 201-72.964

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A Recorrente entende que da base de cálculo do PIS devem ser excluídos o ICMS e o valor das mercadorias recebidas em devolução, bem como aqui a inaplicabilidade da TRD, no caso vertente.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, resta assentado administrativa e judicialmente que o ICMS integra o faturamento da pessoa jurídica.

O Parecer Normativo CST nº 77/86 elucida a matéria, *verbis*:

"O Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, sendo um imposto incidente sobre vendas (Instrução Normativa nº 51, de 03 de novembro de 1978) e cujo valor integra o preço da operação (Ato Complementar nº 27, de 08 de dezembro de 1966), deve compor a receita bruta de vendas e, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS-FATURAMENTO e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando os Contribuintes realizarem venda de mercadorias sobre as quais ocorra a incidência do ICM, eis que inexistente na legislação de regência dos referidos Programas, qualquer dispositivo que autorize a sua exclusão".

A orientação administrativa é, pois, no sentido de que "o ICMS faz parte do preço do produto ou serviço e, por esta razão, integra o faturamento da pessoa jurídica, contrariamente aos impostos que são cobrados em parcela destacada na Nota Fiscal. No âmbito do Poder Judiciário, este assunto está, igualmente, definido".

No âmbito do Poder Judiciário a questão está, igualmente definida na Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Já no tocante às mercadorias devolvidas, entendi que não se incluem na base de cálculo do PIS os valores a elas correspondentes, de vez que tais operações não importam em faturamento, mas em evidente redução deste por desistências ou devoluções.

Goza, por outro lado, de unanimidade neste Conselho a tese de que a Taxa Referencial Diária (TRD) não é indexador para atualização monetária de débitos com a Fazenda Nacional, excluindo-se a sua incidência, como juros de mora, no período de 04.02 a 29.07.91.



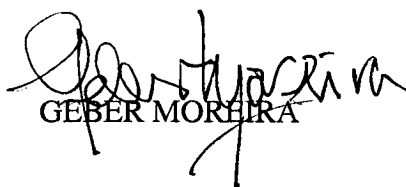
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.002256/92-33
Acórdão : 201-72.964

Com essas considerações, conheço e dou provimento parcial ao recurso para, mantida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, tal como decidido em primeira instância, excluir do Lançamento as parcelas referentes à inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes a mercadorias devolvidas, bem como os referentes à incidência da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


GEBER MOREIRA